

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 1701 / 2024

RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS. PRAZO LEGAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA.
1. Há um comando lógico e responsável estabelecido pela Constituição (art. 169) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (art. 23), que determina a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal ao limite legal.
2. A não adoção, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (art. 23), de medida para a redução do montante da Despesa com Pessoal, configura infração administrativa prevista no inciso IV do art. 5º da Lei nº 10.028/2000, Lei de Crimes Fiscais, ensejando a aplicação de sanção pecuniária nos termos do art. 5º, § 1º, da citada lei, e do art. 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100790-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;
CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e dispõe, em seus arts. 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE-PE, especialmente no art. 14;
CONSIDERANDO a competência do Tribunal de Contas para processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 – Lei de Crimes Fiscais, notadamente no art. 5º, tendo ainda este Tribunal poder e parâmetros firmados no sentido de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de, no mínimo, 6% e, no máximo, 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, consoantes disposições da própria Lei de Crimes Fiscais, no § 2º do art. 5º, e da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), no art. 74, combinado com o art. 14 da Resolução TC nº 20/2015; e Acórdão nº 359/2024;
CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria, indicativo de que o Município de Pesqueira extrapolou o limite de gasto com pessoal, previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal nos três quadrimestres de 2019, nos termos relatados;
CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 00331/2023;
CONSIDERANDO que o Poder Executivo do Município atingiu um comprometimento da Receita Corrente Líquida em Despesas com Pessoal de 56,31%, 61,49% e 57,27%, respectivamente, nos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2019, quando vinha acima do limite legal de 54% desde o 1º quadrimestre de 2012, por 21 (vinte e um) quadrimestres;
CONSIDERANDO que a situação descrita nos autos indica que a gestão municipal não promoveu medidas concretas suficientes para o enquadramento das despesas com pessoal nos três quadrimestres do exercício de 2019, configurando a prática da infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 (inciso IV do art. 5º) e na Resolução TC nº 20/2015;
CONSIDERANDO que a gestora deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (art. 23), execução de medida para a redução do montante da Despesa com Pessoal, restando caracterizada infração administrativa prevista no inciso IV do art. 5º da Lei nº 10.028/2000, Lei de Crimes Fiscais, o que enseja a aplicação de sanção pecuniária nos termos do § 1º do art. 5º da citada lei, e do art. 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE);
CONSIDERANDO que a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - LINDB (Decreto-lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942) estabelece, em seu art. 22 e parágrafos, que na interpretação das normas é necessário analisar os reais obstáculos e dificuldades do gestor, aplicando-se sanções de acordo com a natureza e a gravidade da infração, os danos decorrentes da irregularidade, as circunstâncias agravantes e atenuantes;
CONSIDERANDO que, há muito, a legislação vem priorizando a realidade dos fatos na aplicação da penalidade, para que esta seja proporcional ao ato praticado;
CONSIDERANDO, portanto, que os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade têm relação direta com a adequação, a congruência lógica entre o fato e a medida adotada, e que tais imperativos principiológicos passaram a se manifestar de maneira objetiva na nova redação da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Lei nº 13.655/2018, no § 2º do art. 22;
CONSIDERANDO, também, que os supracitados princípios possibilitam a dosimetria da referida multa, por analogia, ao intervalo de variação estabelecida no inciso III do art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, por se tratar de conduta conexa;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para tão somente reduzir o valor da multa aplicada para R\$ 15.840,00 (quinze mil, oitocentos e quarenta reais), mantendo inalterados os demais termos do Acórdão nº 2232/2023.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

33ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 10/10/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100989-3

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização de Pernambuco

INTERESSADOS:

JONATHAN MARCEL FELIX DA SILVA

PAULO PAES DE ARAUJO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1702 / 2024

MEDIDACAUTELAR. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL PENAL. NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DAS VAGAS DO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO. CANDIDATO APROVADO NO CADASTRO DE RESERVA. EXPECTATIVA DE DIREITO. MOMENTO DAS NOMEAÇÕES. CRONOGRAMA. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. USURPAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DOS POLICIAIS PENAIS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DA CAUTELAR. NÃO CONCESSÃO.
1. O candidato aprovado em cadastro de reserva de concurso público possui apenas expectativa de direito à nomeação.
2. As informações dos autos não revelam, em sede de cognição perfunctória, preterição arbitrária e imotivada por parte da Administração Pública estadual no que diz respeito à nomeação dos candidatos aprovados no cadastro de reserva do concurso público destinado ao preenchimento do cargo efetivo de policial penal.
3. Ausentes a fumaça do bom direito e o perigo da demora, é de rigor a homologação da decisão da medida acautelatória.
4. Sendo a presente análise não exauriente, é cabível a instauração de auditoria especial com o objetivo de investigar a extensão das funções desempenhadas pelos agentes de ressocialização e pelos analistas de monitoramento e sua compatibilidade com o regime legal dos policiais penais.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100989-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO ausentes os pressupostos para o deferimento da medida cautelar pleiteada,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que **denegou** a expedição da cautelar.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

- A abertura de auditoria especial com vistas a:
- a) verificar a possível sobreposição das funções desempenhadas pelos agentes de ressocialização e pelos analistas de monitoramento em relação às atribuições dos policiais penais, bem como a suposta preterição imotivada e arbitrária da Seap em nomear os candidatos habilitados no cadastro de reserva do concurso público lançado pelo Edital SAD/SJDH/SERES nº 123 de 2021;
- b) identificar outras funções temporárias existentes no sistema prisional do Estado, sobretudo as elencadas no edital lançado pela Portaria Conjunta SAD/SERES nº 096, de 27 de junho de 2022, cujas tarefas possam se revelar conflituosas com as atribuições dos policiais penais previstas no Anexo I da Lei Complementar Estadual nº 422/2019;
- c) aferir, entre outras informações que se façam imprescindíveis à formação de juízo sobre a questão sob exame, a real necessidade de agentes de ressocialização, de analistas de monitoramento e de outras funções temporárias para suprir as demandas dos estabelecimentos prisionais no Estado;

- e. d) apurar, quantitativa e qualitativamente, as funções temporárias que porventura refujam dos requisitos constitucionais (transitoriedade, excepcionalidade e prevalência do interesse público) para a contratação por prazo determinado;
- f. e) analisar não apenas o impacto orçamentário-financeiro da nomeação dos aprovados em cadastro de reserva no concurso lançado pelo Edital SAD/SJDH/SERES nº 123 de 2021, mas também — e sobretudo — o uso de “servidores temporários” por razões predominantemente financeiras, para o exercício de funções de natureza permanente equiparáveis a cargos públicos existentes no sistema prisional do Estado (com idênticas, ou similares, atribuições);
- g. f) aferir o impacto orçamentário-financeira de qualquer medida proposta, considerando o consequencialismo adotado pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), a fim de que, na decisão a ser adotada por esta Corte, “sejam consideradas as consequências práticas da decisão” (art. 20, caput, da LINDB), cuja “motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta (...), inclusive em face das possíveis alternativas” (art. 20, parágrafo único, da LINDB) e “deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas” (art. 21, caput, da LINDB), bem como “deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos” (art. 21, parágrafo único, da LINDB);
- h. g) avaliar a regularidade dos servidores temporários, contratados por tempo determinado para atender a suposta necessidade transitória de excepcional interesse público, consoante a melhor inteligência das regras prescritas no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal e na Lei Estadual nº 14.547/2011, em especial o quantitativo das funções temporárias que porventura estejam substituindo o cargo efetivo de policial penal em relação a este cargo.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Acompanha
CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, relatora do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

10ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO REALIZADA DE 07/10/2024 10:00 A 11/10/2024 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 18100718-6AG002

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Agravo

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Santa Cruz da Baixa Verde (plano Financeiro)

INTERESSADOS:

TÁSSIO JOSÉ BEZERRA DOS SANTOS

VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 1703 / 2024

AGRAVO. CONHECIMENTO. NÃO RETRATAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO PELO NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE RESCISÃO.

1. Ausência de fato ou documento novo.

2. Não provimento do recurso, mantendo-se o despacho de indeferimento em todos os seus termos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100718-6AG002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos dos arts. 77 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004) c/c o art. 239-C do RITCE/PE;

CONSIDERANDO que o agravo interposto não conseguiu ilidir o entendimento assentado, na decisão agravada, pela não apresentação de documentos ou alegações novas;

CONSIDERANDO a não reatuação do juízo firmado no despacho de admissibilidade,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Agravo e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares

Número: 24101093-7

Órgão: Prefeitura Municipal de Ipojuca

Modalidade: Medida Cautelar

Tipo: Medida Cautelar

Exercício: 2024

Relator(a): Cons. em exercício Marcos Nóbrega

Interessado(s): Célia Agostinho Lins de Sales (Prefeita)

Solicitante(s): Demanda Externa de Eduardo Veríssimo de Melo

EXTRATO DA DECISÃO

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TCE-PE nº 24101093-7, referente à MEDIDA CAUTELAR, requerida por meio de Representação Externa (doc. 01), protocolada através do SEI 001.016082/2024-80, em face da Prefeitura Municipal de Ipojuca, com o objetivo de suspender as contratações em caráter temporário, realizadas por meio de Seleção Simplificada (Edital nº 005/2023).

DECIDO, nos termos do inteiro teor do voto que integra os autos;

CONSIDERANDO que o Edital nº 005/2023 foi criado com o objetivo de contratar professores temporários para substituir servidores afastados temporariamente de suas funções por motivos legais, como licenças médicas, maternidade, tratamentos de saúde e outros afastamentos previstos em lei;

CONSIDERANDO que o Edital nº 001/2023 foi instituído para realizar concurso público para o provimento de cargos efetivos de Professor I e Professor II, destinado à composição do quadro permanente de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Ipojuca;

CONSIDERANDO que a existência de contratos por tempo determinado, em detrimento da nomeação de aprovados em concurso público, quando demonstrado o surgimento da vacância e a necessidade de serviço, constitui irregularidade administrativa;

CONSIDERANDO que o conteúdo probatório é insuficiente para a formação do juízo preliminar de convencimento.

NEGO, *ad referendum*, à medida cautelar requerida em face da Prefeitura Municipal de Ipojuca.